



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 170/2019

Florianópolis, 6 de agosto de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.061 e 4.062 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelecendo outras providências.

2. A finalidade primária da presente minuta de Decreto é a retirada dos vinhos e espumantes da sistemática da substituição tributária, implementada por intermédio do art. 3º da presente minuta, que revoga o item correspondente ao CEST 02.024.00 da Seção III do Anexo 1-A do RICMS/SC-01.

3. A alteração do posicionamento do STF no julgamento do RE 593849/MG, que rompeu com a definitividade da base de cálculo do ICMS-ST, levou o Estado catarinense a reavaliar a relevância da permanência de cada segmento no regime de substituição tributária.

4. No caso dos vinhos e espumantes, estudos do Grupo Especialista Setorial em Bebidas – GESBEBIDAS - apontam que a saída do segmento incrementará a arrecadação de ICMS, justificando, portanto, a exclusão do regime neste segmento.

5. Os Protocolos ICMS (103/12 e 63/13) que dão extraterritorialidade ao regime também estão em processo de denúncia junto ao Confaz, com vigência prevista para 1º de outubro de 2019.

6. Portanto, o regime de substituição tributária não será mais aplicado nas operações internas e interestaduais com destino à Santa Catarina com as mercadorias citadas anteriormente, a partir desta data.

7. Paralelamente, a Alteração 4.061 faz-se necessária em virtude da saída dos vinhos e espumantes do regime de substituição tributária, no tocante à redução de base de cálculo prevista no art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

8. O alcance do benefício previsto no caput do art. 90 do Anexo 2 possui algumas limitações, dispostas no § 1º do mesmo artigo. Entre elas, o benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando se tratar de mercadoria referida no art. 15 do Anexo 3.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

9. O art. 15 do Anexo 3 por sua vez dispõe que os bens e mercadorias sujeitos ao regime de substituição tributária são aqueles identificados no Anexo 1-A.

10. Desta forma, quando a presente minuta retira os vinhos e espumantes da Seção III do Anexo 1-A, automaticamente autoriza a aplicação do benefício do art. 90 do Anexo 2, para as operações com estas mercadorias. E este efeito não é de interesse da Administração, primeiro, por não haver autorização legislativa para ampliar alcance de benefício fiscal, dada a nova sistemática imposta pela Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e segundo, por implicar em redução de receita, efeito contrário ao que se pretende com a saída dos vinhos e espumantes do regime de substituição tributária.

11. Para anular este efeito colateral indesejado, foi acrescentado ao inciso IV do § 1º do art. 90 a alínea “q” que limita a aplicação do benefício a este item em específico. A vigência desta alteração está prevista para iniciar em 1º de outubro de 2019, coincidindo com a saída dos vinhos e espumantes do regime de substituição tributária.

12. A presente minuta de Decreto ainda contém a Alteração 4.062, com a finalidade de realizar uma correção formal no art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01. Esta Alteração reintroduz, na íntegra, a redação do § 5º do art. 24 vigente entre 28/03/2019 e 31/07/2019, agora como um novo § 6º.

13. A Alteração 4.062 é devida em razão do Decreto nº 187/2019, que por intermédio da Alteração 4.055, erroneamente deu nova redação ao § 5º do art. 24, quando deveria tê-lo acrescentado como § 6º.

14. Deste modo, estipula-se que a Alteração 4.062 tenha vigência a contar de 1º de agosto de 2019, data que entrou em vigência a Alteração 4.055, a fim de manter a continuidade de tratamento tributário.

15. Por último, solicitamos a tramitação da presente minuta em regime de urgência, dado que a saída dos vinhos e espumantes do regime de substituição tributária está prevista para 1º de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 90	ALTERAÇÃO 4.061	
Art. 90. Fica reduzida a base de cálculo do imposto nas seguintes operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, atendidas as disposições desta Seção (Lei nº 14.967/09): § 1º O benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando: I - alcançadas por qualquer outro benefício fiscal; II – se tratar de operação com mercadoria referida no art. 15 do Anexo 3; III – REVOGADO; IV – se tratar de: n) a p) REVOGADOS. 	Art. 90. § 1º. IV - q) vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes, classificados na posição 2204 da NBM/SH – NCM. 	A presente alteração faz-se necessária em virtude da saída dos vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes, classificados na posição 2204 da NBM/SH – NCM, do regime de substituição tributária, a partir de 1º de outubro de 2019. O alcance do benefício previsto no <i>caput</i> do art. 90 do Anexo 2 possui algumas limitações, dispostas no § 1º do mesmo artigo. Entre elas, o benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando se tratar de mercadoria referida no art. 15 do Anexo 3. O art. 15 do Anexo 3 por sua vez dispõe que os bens e mercadorias sujeitos ao regime de substituição tributária são os identificados no Anexo 1-A. Desta forma, quando a presente minuta retira os vinhos de uvas frescas da Seção III do Anexo 1-A, automaticamente autoriza a aplicação do benefício. E este efeito não é de interesse da Administração, primeiro por não haver autorização legislativa para ampliar alcance de benefício

		fiscal, dada a nova sistemática imposta pela Lei Complementar 160/17, e segundo, por implicar em redução de receita, efeito contrário ao que se pretende com a saída do regime de substituição tributária. Para anular este efeito colateral, foi acrescido ao inciso IV do § 1º do art. 90 a alínea “q” que limita a aplicação do benefício a este item em específico. A vigência desta alteração está prevista para iniciar em 1º de outubro de 2019, coincidindo com a saída dos vinhos do regime de substituição tributária.
RICMS, Anexo 3, art. 24	ALTERAÇÃO 4.062	
Art. 24. Quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, os contribuintes substituídos deverão: 	Art. 24. § 6º Quando se tratar da exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, o disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que observarão a regra prevista no inciso I do § 8º do art. 25 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018.	A presente Alteração reintroduz na íntegra a redação do § 5º do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 vigente entre 28/03/2019 e 31/07/2019, agora como um novo § 6º. A Alteração é devida em razão do Decreto nº 187/2019, que por intermédio da Alteração 4.055, erroneamente deu nova redação ao § 5º do art. 24, quando deveria ter acrescido o § 6. Desta forma, estipula-se que a presente Alteração tenha vigência a contar de 1º de agosto de 2019 a fim de manter a continuidade de tratamento tributário.

Anexo 1-A, Seção III	Cláusula de Revogação	
Seção III Bebidas Alcoólicas, exceto cerveja e chope 02.024.00; 2204; Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas; espumantes.	Art. 3º. Fica revogado o item correspondente ao CEST 02.024.00 da Seção III do Anexo 1-A do RICMS/SC-01.	A presente revogação é devida em função da retirada dos vinhos e espumantes da sistemática da substituição tributária. A alteração do posicionamento do STF no julgamento do RE 593849, que rompeu com a definitividade da base de cálculo do ICMS-ST, levou o estado catarinense a reavaliar a relevância da permanência de cada segmento no regime. No caso dos vinhos e espumantes estudos do Grupo Especialista Setorial em Bebidas – GESBEBIDAS - apontam que a saída do segmento incrementará a arrecadação de ICMS, justificando, portanto, a exclusão do regime neste segmento. Os Protocolos ICMS (103/12 e 63/13) que dão extraterritorialidade ao regime também estão em processo de denúncia junto ao Confaz, com vigência prevista para 1º de outubro de 2019. Desta forma, o regime de substituição tributária não será mais aplicado nas operações internas e interestaduais com destino à Santa Catarina com as mercadorias citadas anteriormente, a partir desta data.